



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.002467/2010-67
ACÓRDÃO	9303-016.546 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2009

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-011.351, de 24/11/2022 (fls. 725 a 736), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2009

LAPSO MANIFESTO. EMENTA ACÓRDÃO DRJ.

Cabe excluir e ignorar o teor da ementa, se a matéria não foi examinada no voto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

PROPAGANDA. EXCLUSÃO. CONCEITO DE CUSTO AGREGADO.

O conceito de custo agregado descrito pelo § 8º do artigo 11 da IN SRF 635/2006 somente admite as exclusões da base de cálculo autorizadas por lei. Apenas os dispêndios, assim considerados os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos em relação ao ato cooperativo, podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. OPERAÇÃO COM SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal é vedada a manutenção de créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. RECEITA DE VENDA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não é permitido à pessoa jurídica que exerça atividade de cooperativa de produção agropecuária a manutenção de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados às receitas de venda excluídas da base de cálculo das referidas contribuições.

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 não se refere a créditos cuja aquisição é vedada em lei.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Síntese dos Autos

Trata-se de homologação parcial de PER/Dcomp's transmitidas pelo contribuinte para utilização de créditos relativos ao ressarcimento de COFINS Não Cumulativo – Mercado Interno, concernentes ao período de agosto de 2004 a março de 2009.

Por meio do Termo de Constatação Fiscal, restou verificado que além do ajuste dos créditos pleiteados pela contribuinte relativos às operações de mercado interno não-tributadas e operações de exportação, o valor dos créditos apurados durante o procedimento de fiscalização, para as operações de mercado interno tributadas, era inferior ao apurado. Dessa forma, impôs-se a necessidade de ajuste do saldo dos créditos mediante a glosa relativa à COFINS não-cumulativa no montante de R\$ 731.846,24 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e quatro centavos) e do PIS não-cumulativo no montante de R\$ 159.161,58 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais, cinquenta e oito centavos).

A contribuinte foi então intimada a retificar os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS) a partir do mês de março/2009, para fazer constar saldos vinculados a operação de mercado interno tributadas no montante de R\$ 273.219,59 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), a título de Cofins e de R\$ 58.141,24 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de PIS, em razão das glosas efetuadas em decorrência das constatações demonstradas ao fim do procedimento fiscal.

Cientificado das glosas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- os gastos com publicidade são essenciais, uma vez que esta é necessária para a comercialização dos produtos, de sorte que devem ser considerados passíveis de ressarcimento os valores relativos a custos de publicidade - o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, norma anterior ao art. 9º da Lei nº 10.925/2004, possibilita a manutenção e o aproveitamento dos créditos das vendas efetuadas com suspensão;
- são inconstitucionais as alterações da Lei nº 11.051/2004 incidentes sobre a Lei nº 10.925/2004;
- devem ser reconhecidos os créditos ligados a operações tipicamente cooperativas, bem como os créditos decorrentes de operações com alíquota zero;
- caso não prosperem os argumentos relativos às especificidades do ato cooperativo, requer, alternativamente, que sejam mantidos os créditos em virtude das isenções decorrentes das exclusões da base de cálculo, como os do art. 15 da Medida Provisória nº 2158-35 e do art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife manteve o não reconhecimento do direito creditório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/12/2019 e interpôs o Recurso Voluntário em 13/01/2020, no qual repisou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2022, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negou provimento ao Recurso Voluntário.

Irresignada a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 745 a 762) suscitando divergência jurisprudencial, quanto às seguintes matérias: a) **Preliminar – Nulidade do Auto de Infração**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3302-013.008; b) **da exclusão de determinados valores da base de cálculo das sociedades cooperativas, sujeitas ao regime não cumulativo de incidência das contribuições**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3201-005.668; c) **do pedido alternativo ao pedido de reconhecimento do ato cooperativo como caso de não-incidência tributária: manutenção dos créditos em virtude das isenções decorrentes das**

exclusões da base de cálculo, sem a indicação de paradigma; e d) **da publicidade como verdadeiro custo de comercialização**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3201-005.668.

Ao Recurso Especial foi negado seguimento pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF através do Despacho de Admissibilidade de fls. 868 a 877 por: a) ausência de prequestionamento; b) ausência de divergência jurisprudencial; c) ausência de indicação de paradigma; e d) ausência de divergência jurisprudencial.

Face à negativa de seguimento, a Contribuinte interpôs o Agravo de fls. 884 a 902, o qual foi parcialmente acolhido pelo Presidente do CARF conforme fundamentos acostados no Despacho em Agravo de fls. 982 a 990, exclusivamente para a análise da matéria **“da exclusão de determinados valores da base de cálculo das sociedades cooperativas, sujeitas ao regime não cumulativo de incidência das contribuições”**.

Do Recurso Especial

Quanto à matéria admitida, em suas razões recursais alega a Contribuinte que:

- as cooperativas possuem uma peculiaridade reconhecida em lei, qual seja, as exclusões de base de cálculo, previstas no artigo 15 da MP nº 2.158-35/2001, artigo 17 da lei nº 10.684/03 e do artigo 1º da lei nº 10.676/03;
- o instituto das exclusões da base de cálculo, nestes casos, não constitui verdadeira benesse legal, visto que é apenas uma decorrência lógica da não-tributação do ato cooperativo;
- as exclusões de base de cálculo destacadas, nada mais são do que o reconhecimento da não incidência tributária sobre o ato cooperativo, com intento de dar às cooperativas, o adequado tratamento tributário previsto na Constituição Federal;
- a não incidência configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência, o ato cooperativo é irrefutavelmente caso de não-incidência para tributação do PIS e da COFINS;
- o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando que o ato cooperativo não configura hipótese de incidência tributária para o PIS/COFINS;

- como as receitas vinculadas aos atos cooperativos, através da exclusão da base de cálculo dos repasses aos sócios, custos/dispêndios agregados aos produtos agropecuários dos sócios, o fornecimento de insumos à atividade do cooperado, as sobras apuradas na Demonstração de Resultados do Exercício, bem como das operações com alíquota zero, situam-se, no campo da não incidência do PIS e da COFINS, deve, portanto, ser reconhecida a possibilidade de recuperação de saldos de créditos acumulados, na forma prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.000 a 1.025) alegando, em síntese, que:

- a isenção da Cofins para as cooperativas vigorou até outubro de 1999 e, a partir de novembro desse ano, a base de cálculo da Cofins das cooperativas passou a ser a mesma aplicável às demais sociedades, com as exclusões específicas;
- a base de cálculo tanto do PIS como da Cofins devidos pelas cooperativas, a partir de novembro de 1999, passou a ser apurada como as das demais pessoas jurídicas, com as exclusões específicas contidas na MP nº 2.158-35, de 2001;
- com a edição da Lei nº 10.684, de 2003, às exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, veio se juntar, para as sociedades cooperativas de produção agropecuária também a possibilidade de dedução dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados;
- somente podem ser considerados como “custos agregados” os custos e despesas expressamente previstos no § 8º do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e deve ter seus demais pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

Quanto à matéria, o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos, prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 não se refere a créditos cuja aquisição é vedada em lei.

Dispõe a ementa do acórdão paradigma (3302-013.008) quanto ao tema:

COOPERATIVA. VENDAS A ASSOCIADOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. DECISÃO NO REGIME REPETITIVO. VINCULANTE.

No julgamento do Resp nº 1.164.716, o STJ fixou a tese de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas". Definido tratar-se de não incidência, é cabível o ressarcimento do crédito relacionado a tais operações com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Embora a decisão recorrida tenha decidido que à falta de previsão legal, não é permitido à pessoa jurídica que exerça atividade de cooperativa de produção agropecuária a manutenção de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados às receitas de venda excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, ela destacou que nem os produtos e serviços genericamente mencionados pela Recorrente, nem os atos cooperativos, praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, foram objeto de glosa pela Fiscalização.

No acórdão paradigma, por seu turno, deparou-se a Turma com a glosa de valores relativos a vendas realizadas pela cooperativa para os seus cooperados, decidindo pela exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas.

Esta divergência fática foi destacada pelo Despacho de Admissibilidade:

Das decisões contrapostas não se constata divergência jurisprudencial, haja vista a inexistência de similitude fática, posto que enquanto o acórdão paradigma analisou a incidência das contribuições sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, o acórdão recorrido como destacado não tinha como lide a incidência das contribuições sobre os atos cooperativos típicos.

Desta forma, embora aparentemente contraditórias, as decisões caminham no mesmo sentido, uma vez que ambas reconheceram a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições não cumulativas os valores relativos às vendas realizadas pelas cooperativas de produção agropecuária aos seus cooperados.

Ou seja, as decisões convergem ao reconhecer a não incidência das contribuições sociais sobre os atos cooperativos típicos, entendimento este em consonância com aquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp n.º 1.141.667 e 1.164.716, sob a sistemática do recurso repetitivo.

Com estes fundamentos, caracterizada a ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, voto por não conhecer o recurso especial da Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa